# Boletim do Trabalho e Emprego

•

1.<sup>A</sup> SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço (IVA incluído 5%) € 1,20 — 240\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.<sup>A</sup> SÉRIE LISBOA VOL. 68 **N.º 34** P. 2487-2506

P. 2487-2506 15-SETEMBRO-2001

	Pág.
Regulamentação do trabalho	2489
Organizações do trabalho	2493
Informação sobre trabalho e emprego	

## ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Pág Despachos/portarias: Portarias de regulamentação do trabalho: Portarias de extensão: - PE do CCT entre a ANEFA - Assoc. Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA - Sind. 2489 da Agricultura, Alimentação e Florestas 2490 — PE das alterações do CCT entre a APAN — Assoc. de Agentes de Navegação e outra e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária 2490 — PE do ACT entre a Assoc. de Beneficiários do Mira e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas 2491 Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEPCES — Feder. 2492 Convenções colectivas de trabalho: — AE entre a PT Comunicações, S. A., e o SINDETELCO — Sind. Democrático das Telecomunicações e Correios e outros — Constituição da comissão paritária

#### Organizações do trabalho:

#### Associações sindicais:

I — Estatutos:

#### II — Corpos gerentes:

— Sind. dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta
2493

#### Associações patronais:

I — Estatutos:

. . .

II — Corpos gerentes:

. . .

#### Comissões de trabalhadores:

ı	<b>—</b>	Fe	tat	uto	e.

i — Estatoros.	
— Schnellecke — Logística e Transportes, L. <sup>da</sup>	2495
II — Identificação:	
— Schnellecke — Logística e Transportes, L. <sup>da</sup>	2504

— Eugster & Frismag — Electrodomésticos, L. da



**SIGLAS** 

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

**PRT** — Portaria de regulamentação de trabalho.

**PE** — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

**DA** — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

**ABREVIATURAS** 

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

**Dist.** — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 2600 ex.

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

**DESPACHOS/PORTARIAS** 

. . .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. .

#### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a ANEFA — Assoc. Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2001, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que o outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão das convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2001, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados no sindicato outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5 .º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Junho de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 30 de Agosto de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

## PE das alterações dos CCT para a indústria de hortofrutícolas

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciante e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Hortofrutícolas) e a FESHAT — Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim* de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 2001, entre a mesma associação patronal e a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2001, e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2001, à qual não foi deduzida oposição.

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada

pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Hortofrutícolas) e a FESHAT — Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 20, de 29 de Maio de 2001, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2001, e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2001, são estendidas no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação-patronal celebrante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
  - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais subscritoras.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Junho de 2001, podendo as diferenças salariais ser pagas em até quatro prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 29 de Agosto de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a APAN — Assoc. de Agentes de Navegação e outra e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APAN — Associação de Agentes de Navegação e outra e o SAP — Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária, publicadas no

Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2001, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APAN Associação de Agentes de Navegação e outra e o SAP Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2001, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados no sindicato outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Junho de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 29 de Agosto de 2001. — Pelo Mnistro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

# PE do ACT entre a Assoc. de Beneficiários do Mira e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

O acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Associação de Beneficiários do Mira e outras e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2001, abrange as relações de trabalho entre as associações de beneficiários outorgantes e trabalhadores filiados na associação sindical signatária.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho em todas as associações de beneficiários existentes no País, e tendo em consideração a identidade económica e social existente entre elas, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão das convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes do acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Associação de Beneficiários do Mira e outras e o SETAA Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2001, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre associações de beneficiários que não outorgaram a convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) As relações de trabalho entre associações de beneficiários outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados no sindicato outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Junho de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 30 de Agosto de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo

neste Ministério a extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Agosto de 2001.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

AE entre a PT Comunicações, S. A., e o SINDE-TELCO — Sind. Democrático das Telecomunicações e Correios e outros — Constituição da comissão paritária.

De harmonia com o disposto no n.º 1 da cláusula 116.ª do AE entre a PT Comunicações, S. A., e o SINDE-TELCO — Sindicato Democrático das Telecomunicações e Correios e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2001, foi constituída uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da empresa:

#### Membros efectivos:

João Jorge Rosa de Carvalho. Carlos Manuel Lopes Canavilhas. João Carlos Cruz Sousa Lima. Isidro Durão Heitor. Carlos Eduardo de Brito Pessoa Domingos. José Avelino Ardão Rodrigues Souto. José Teófilo Vieira de Matos Saraiva. António Miguelote de Castro Monteiro.

#### Membros suplentes:

José Manuel Barroso Felgueiras de Matos Penetra. José Augusto Peixoto Sousa Teixeira. José Baptista Veiga. Luís Eduardo Freire Aragão.
Maria do Carmo Cabral Santos.
Maria Sofia Pereira Relvas Vilhena Rodrigues Ferreira.
Luís Orlando Henriques Lopes.
Maria Cristina Barreto de Carvalho Torres Men-

Em representação das associações sindicais:

#### Membros efectivos:

donça Narciso.

SINTTAV — José António de Moura e Távora. STPT — Jorge Manuel Almeida Félix. SINDETELCO — José Carlos Costa Velho. SNTCT — Carlos Manuel Silva Lopes. TENSIQ — Francisco Figueiredo Violante. SICOMP — Vítor Martins. SERS/SEN — João Manuel Gama Leal Cruz. FETESE/SITESE — Manuel A. T. Oliveira.

#### Membros suplentes:

SINTTAV — Francisco Manuel Salgado Dias. STPT — José Manuel Moura Gomes Rocha. SINDETELCO — José António R. Bernardo. SNTCT — Paulo Jorge Gonçalves. FESTRU — Vítor Manuel Soares Pereira. SETN/SINTTAV — Francisco M. S. Dias. SNAQ — António Ramos Ascensão. SQTD/SINTTAV — Francisco M. S. Dias.

## ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

## **ASSOCIAÇÕES SINDICAIS**

I — ESTATUTOS

. . .

#### II — CORPOS GERENTES

Sind. dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta — Eleição para o triénio de 2001-2004.

#### Assembleia geral

Presidente — Ana Maria Vieira Cordeiro, casada, empregada de mesa, nascida em 8 de Maio de 1968, residente na Rua do Capitão, 16, Flamengos, 9900 Horta, portadora do bilhete de identidade n.º 8678181, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Angra do Heroísmo, sócia deste Sindicato com o n.º 1642, trabalhadora na firma Hotel Horta, Horta.

Secretários:

Edelmiro Rodrigues Martins, casado, motorista de colectivos, nascido em 12 de Julho de 1957, residente em São Mateus do Pico, 9950 Madalena, portador do bilhete de identidade n.º 5423657, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, sócio deste Sindicato com o n.º 1550, trabalhador na firma Cristiano, L.da, Pico

José Manuel Gonçalves Cardoso, divorciado, ecónomo, nascido em 14 de Outubro de 1975, residente na Rua Direita, 150, Criação Velha, 9950 Madalena, portador do bilhete de identidade n.º 11338431, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Angra do Heroísmo,

sócio deste Sindicato com o n.º 1692, trabalhador na firma Hotel Pico, Pico.

José Ricardo Franco Gonçalo, solteiro, escriturário estagiário, nascido em 1 de Julho de 1976, residente na Travessa do Poisonovo, 3, rés-do-chão, Matriz, 9900 Horta, portador do bilhete de identidade n.º 11312236, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Angra do Heroísmo, sócio deste Sindicato com o n.º 1722, trabalhador na firma Hotel Fayal, Horta.

#### Conselho fiscal

Presidente — Maria de Fátima Gil da Costa Medeiros, casada, empregada de mesa, nascida em 8 de Outubro de 1971, residente na Travessa do Carmo, 11, Matriz, 9900 Horta, portadora do bilhete de identidade n.º 10160388, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Angra do Heroísmo, sócia deste Sindicato com o n.º 1588, trabalhadora na firma AÇORTUR — Hotel Fayal, Horta.

Secretários:

Válter Humberto Freire Nunes, casado, *barman* de 2.ª, nascido em 31 de Março de 1972, residente em Flamengos, 9900 Horta, portador do bilhete de identidade n.º 10203490, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Angra do Heroísmo, sócio deste Sindicato com o n.º 1657,

trabalhador na firma AÇORTUR — Hotel Fayal, Horta.

Teresa do Carmo Gil da Costa Medeiros, divorciada, empregada de mesa de 1.ª, nascida em 10 de Março de 1965, residente na Travessa de Santo António, 9-A, 9900 Horta, portadora do bilhete de identidade n.º 7028839, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Angra do Heroísmo, sócia deste Sindicato com o n.º 1535, trabalhadora na firma AÇORTUR — Hotel Fayal, Horta.

#### Direcção

Presidente — Válter Murillo Lavrado, casado, ecónomo, nascido em 18 de Fevereiro de 1955, residente no Bairro do Fundo Fomento da Habitação, lote 24, 2.º, esquerdo, 9900 Horta, portador do bilhete de identidade n.º 8567159, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, sócio deste Sindicato com o n.º 1145, trabalhador na firma AÇORTUR — Hotel Fayal, Horta.

Vice-presidente — Manuel Silveira Almeida, casado, motorista de auto-tanque, nascido em 18 de Março de 1947, residente na Travessa de Porto Pim, 2, Angústias, 9900 Horta, portador do bilhete de identidade n.º 4943911, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, sócio deste Sin-

dicato com o n.º 832, trabalhador na firma Costa & Martins, L.<sup>da</sup>, Horta.

Tesoureiro — António Manuel Pinheiro Cabral, casado, agente único, nascido em 2 de Março de 1970, residente em Feteira, portador do bilhete de identidade n.º 9805771, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Angra do Heroísmo, sócio deste Sindicato com o n.º 1633, trabalhador na firma FAMAS, L.da, Horta.

#### Secretários:

José Alves, casado, motorista de pesados, nascido em 29 de Novembro de 1952, residente no Canto, 74, Salão, 9900 Horta, portador do bilhete de identidade n.º 5650780, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, sócio deste Sindicato com o n.º 1570, trabalhador na firma Cooperativa Agrícola de Lacticínios do Faial. Horta.

Maria Albertina Oliveira Pereira Leal, casada, cozinheira, nascida em 28 de Março de 1958, residente em Santo António do Monte, Candelária, 9950 Madalena Pico, portadora do bilhete de identidade n.º 7942022, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, sócia deste Sindicato com o n.º 1542, trabalhadora na firma Ancoradouro, Areia Larga, Madalena.

## **ASSOCIAÇÕES PATRONAIS**

I — ESTATUTOS

. . .

#### II — CORPOS GERENTES

. . .

## **COMISSÕES DE TRABALHADORES**

#### I — ESTATUTOS

#### Comissão de Trabalhadores da Schnellecke Logística e Transportes, L.<sup>da</sup>

#### Preâmbulo

Os trabalhadores da empresa Schnellecke — Logística e Transporte, L.da, sita no Parque Industrial da Autoeuropa em Palmela, no exercício dos direitos que a Constituição e a Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da Comissão de Trabalhadores.

#### Artigo 1.º

#### Colectivo dos trabalhadores

- 1 O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.
- 2 O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na Lei n.º 48/79, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

#### Artigo 2.º

#### Órgãos do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

#### Artigo 3.º

#### Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da empresa, conforme a definição do artigo 1.º

#### Artigo 4.º

#### Competência do plenário

Compete ao plenário:

 a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;

- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

#### Artigo 5.º

#### Realização de plenários

- 1 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.
- 2 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.
- 3 O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

#### Artigo 6.º

#### Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT;
- b) Pelo mínimo de 100 ou 10% dos trabalhadores permanentes da empresa, mediante requerimento apresentado à CT, com indicação da ordem de trabalhos.

#### Artigo 7.º

#### Prazos para a convocatória

- 1 O plenário será convocado com a antecedência de quarenta e oito horas, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.
- 2 Na hipótese prevista na alínea b) do artigo anterior, a CT deve fixar a data da reunião do plenário no prazo de 20 dias contados a partir da data da recepção do requerimento.

#### Artigo 8.º

#### Reuniões do plenário

- 1 O plenário reúne ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.
- 2 O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

#### Artigo 9.º

#### Plenário de emergência

- 1 O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.
- 2 As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.
- 3 A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da CT.

#### Artigo 10.º

#### Funcionamento do plenário

- 1 O plenário delibera validamente sempre que nele participem 10% dos trabalhadores da empresa, salvo para a destituição da CT, em que a participação mínima deve corresponder a 20% dos trabalhadores da empresa e a maioria qualificada de dois terços dos votantes.
- 2 As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

#### Artigo 11.º

#### Sistema de votação do plenário

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3 O voto é secreto nas votações referentes à eleição e destituição da comissão de trabalhadores, à aprovação e alteração dos estatutos e à adesão a comissões coordenadoras.
- 3.1 As votações acima referidas decorrerão pela forma indicada no regulamento anexo.
- 4 O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

#### Artigo 12.º

#### Discussão em plenário

- 1 São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:
  - a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros;
  - b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CT ou o plenário podem submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

#### Comissão de Trabalhadores

#### Artigo 13.º

#### Natureza da CT

- 1 A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos previstos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 2 Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

#### Artigo 14.º

#### Competências da CT

#### Compete à CT:

- a) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus estabelecimentos ou outras unidades produtivas;
- c) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
- d) Participar na elaboração e controlo de execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região;
- e) Participar na elaboração da legislação do trabalho.

#### Artigo 15.º

#### Relações com a organização sindical

- 1 O disposto no artigo anterior, em especial na alínea c), entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores da empresa.
- 2 A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

#### Artigo 16.º

#### Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funciona-

- mento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência, enquanto produtores e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Coordenar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorram da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

#### Artigo 17.º

#### Controlo de gestão

- 1 O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa, em especial, e no processo produtivo, em geral, para realização do objectivo constitucional de construção do poder democrático dos trabalhadores.
- 2 O controlo de gestão é exercido pela CT, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na Lei n.º 46/79 ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 3 Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.

#### **Direitos instrumentais**

#### Artigo 18.º

Para o exercício das suas atribuições e competências, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

#### Artigo 19.º

#### Reuniões com o órgão de gestão da empresa

- 1 A CT tem o direito de reunir periodicamente com a administração da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.
- 2 As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.
- 3 Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, assinada por todos os presentes.

#### Artigo 20.º

#### Direito à informação

- 1 Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2 Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão da empresa mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.
- 3 O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:
  - a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
  - b) Regulamentos internos;
  - c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização de mão-de-obra e do equipamento;
  - d) Situação de aprovisionamento;
  - e) Previsão, volume e administração de vendas;
  - f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e a sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
  - g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
  - h) Modalidades de financiamento;
  - i) Encargos fiscais e parafiscais;
  - *j*) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.
- 5 As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros à administração da empresa.

6 — Nos termos da lei, a administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 10 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 30 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

#### Artigo 21.º

#### Obrigatoriedade do parecer prévio

- 1 Nos termos da lei são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos de decisão:
  - *a*) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
  - b) Encerramento de estabelecimentos ou linhas de produção;
  - Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
  - d) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
  - e) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
  - f) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
  - g) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
  - h) Despedimento individual dos trabalhadores;
  - i) Despedimento colectivo.
- 2 O parecer é solicitado à CT, por escrito, pela administração da empresa.
- 3 A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.
- 4 O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado dentro do prazo de 15 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.
- 5 A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação competente para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.

#### Artigo 22.º

#### Controlo de gestão

Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;

- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente, nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;
- e) Defender, junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes, os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral.

#### Artigo 23.º

#### Reorganização de unidades produtivas

- 1 Em especial, para intervenção na reorganização de unidades produtivas, a CT goza dos seguintes direitos:
  - a) O direito de ser previamente ouvida e de sobre ela emitir parecer, nos termos e nos prazos previstos no artigo 20.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo anterior;
  - b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
  - c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
  - d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
  - e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos da empresa ou das entidades legalmente competentes.
- 2 A intervenção na reorganização de unidades produtivas a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CT aderir.

#### Artigo 24.º

#### Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;

- d) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de segurança social;
- e) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a segurança social, quer as devidas pela empresa quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
- f) Visar os mapas de quadros de pessoal.

#### Artigo 25.º

#### Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

#### Artigo 26.º

#### Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

## Garantias e condições para o exercício das competências e direitos da CT

#### Artigo 27.º

#### Tempo para o exercício de voto

- 1 Os trabalhadores, nas deliberações que em conformidade com a lei e com estes estatutos o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.
- 2 O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

#### Artigo 28.º

#### Acção da CT no interior da empresa

- 1 A CT tem direito a realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
- 2 Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

#### Artigo 29.º

#### Direito de afixação e distribuição de documentos

- 1 A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.
- 2—A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

#### Artigo 30.º

#### Direito a instalações adequadas

A CT tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

#### Artigo 31.º

#### Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

#### Artigo 32.º

#### Crédito de horas

Os trabalhadores da empresa que sejam membros da CT dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do crédito de quarenta horas mensais.

#### Artigo 33.º

#### Faltas de representantes dos trabalhadores

- 1 Consideram-se faltas justificadas as faltas dadas no exercício das suas atribuições e actividades pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT.
- 2 As faltas dadas no número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

#### Artigo 34.º

#### Autonomia e independência da CT

- 1 A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.
- 2 É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT.

#### Artigo 35.º

#### Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

#### Artigo 36.º

#### Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores

- É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:
  - a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;

 b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

#### Artigo 37.º

#### Protecção legal

Os membros da CT gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

#### Artigo 38.º

#### Capacidade judiciária

- 1 A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 2 A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 3 Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

#### Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 39.º

#### Sede da CT

A Sede da CT localiza-se na sede da empresa.

#### Artigo 40.º

#### Composição

- 1 A CT é composta actualmente por três elementos, conforme o n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 46/79.
- 2 Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.
- 3 Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, no prazo máximo de 60 dias.

#### Artigo 41.º

#### Duração do mandato

O mandato da CT é de dois anos.

#### Artigo 42.º

#### Perda de mandato

1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.

2-A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo  $40.^{\rm o}$ 

#### Artigo 43.º

#### Delegação de poderes entre membros da CT

- 1 É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.
- 2 Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.
- 3 A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

#### Artigo 44.º

#### Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelos menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

#### Artigo 45.º

#### Coordenação da CT

A actividade da CT é coordenada por um executivo coordenador, eleito na primeira reunião após a investidura.

#### Artigo 46.º

#### Reuniões da CT

- 1 A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.
- 2 Podem haver reuniões extraordinárias sempre que:
  - a) Ocorram motivos justificativos;
  - A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

#### Artigo 47.º

#### Financiamento

- 1 Constituem receitas da CT:
  - a) As verbas atribuídas pelas empresa;
  - b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
  - c) O produtos de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
  - d) As contribuições voluntárias de trabalhadores.
- 2 A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

#### Disposições gerais e transitórias

#### Artigo 48.º

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral, que se junta.

### Regulamento eleitoral para eleição da CT e outras deliberações por voto secreto

#### Artigo 49.º

#### Capacidade eleitoral

São eleitores e podem apresentar projectos de estatutos para votação os trabalhadores permanentes que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

#### Artigo 50.º

#### Princípios gerais sobre o voto

- 1 O voto é directo e secreto.
- 2 É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.

#### Artigo 51.º

#### Comissão eleitoral

O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE), constituída por três elementos.

#### Artigo 52.º

#### Caderno eleitoral

- 1 A CE em funções deve elaborar um caderno eleitoral dos trabalhadores com direito a voto.
- 2 O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os trabalhadores interessados.

#### Artigo 53.º

#### Convocatória da eleição

- 1 O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.
- 2 A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.
- 3 A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4 Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

#### Artigo 54.º

#### Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 O acto eleitoral é convocado pela CT.
- 2 O acto eleitoral pode ser convocado por 10% ou 100 trabalhadores da empresa.

#### Artigo 55.º

#### Candidaturas

- 1 Podem propor projectos de estatutos para a CT, 10% ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais.
- 2 Nenhum trabalhador pode subscrever mais de um projecto de estatutos.
- 3 Os projectos deverão ser identificados por um lema ou sigla.
- 4 Os projectos deverão ser apresentados até 10 dias antes da data para o acto eleitoral.
- 5 A apresentação consiste na entrega do projecto à comissão eleitoral e subscrito nos termos do n.º 1 deste artigo pelos proponentes.
- 6 A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 7 Todos os proponentes têm direito a fiscalizar, através do delegado designado, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste artigo.

#### Artigo 56.º

#### Rejeição de projectos

- 1—A CE deve rejeitar de imediato os projectos entregues fora de prazo ou que não sejam acompanhados da documentação exigida no artigo anterior.
- 2 A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data de apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade do projecto de estatutos com este regulamento.
- 3 As irregularidades e violações a este regulamento detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.
- 4 Os projectos que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto neste regulamento são definitivamente rejeitados por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

#### Artigo 57.º

#### Aceitação dos projectos

- 1 Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 5.º, a aceitação dos projectos de estatutos.
- 2 Os projectos aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada um deles por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

#### Artigo 58.º

#### Campanha eleitoral

- 1 A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação de aceitação dos projectos e a data marcada para a votação, de modo que nesta última não haja propaganda.
- 2 As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelos respectivos proponentes.
- 3 Os proponentes devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todos eles.

#### Artigo 59.º

#### Local e horário da votação

- 1 A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.
- 2 A votação realiza-se simultaneamente e com idêntico formalismo em todos os estabelecimentos da empresa.
- 3 Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

#### Artigo 60.º

#### Laboração contínua e horários diferenciados

- 1 A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo que a respectiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.
- 2 Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

#### Artigo 61.º

#### Mesas de voto

- 1 A mesa de voto é colocada no interior dos locais de trabalho, de modo a que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa.
- 2 Os trabalhadores têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento e, caso contrário, a votar por correspondência.

#### Artigo 62.º

#### Composição e forma de designação das mesas de voto

A mesa de voto é constituída pela comissão eleitoral ou por quem esta designe.

#### Artigo 63.º

#### Boletins de voto

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todos os

projectos, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

- 2 Em cada boletim são impressas as designações dos projectos submetidos a sufrágio e os respectivos siglas e símbolos, se todos os tiverem.
- 3 Na linha correspondente a cada projecto figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4 A impressão dos boletins de voto fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.
- 5 A comissão eleitoral envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

#### Artigo 64.º

#### Acto eleitoral

- 1 Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2 Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de moda a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.
- 3 Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente ao projecto em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na
- 4 As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante.
- 5 O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.

#### Artigo 65.º

#### Votação por correspondência

- 1 Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.
- 2 A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente, dirigida à comissão eleitoral e só por esta pode ser aberta.
- 3 O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.
- 4 Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a comissão eleitoral, esta procede

à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

#### Artigo 66.º

#### Valor dos votos

- 1 Considera-se voto branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
  - 2 Considera-se voto nulo o do boletim de voto:
    - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
    - b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a um projecto que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitido;
    - No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3 Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.
- 4 Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 17.º, ou seja, recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

#### Artigo 67.º

#### Abertura das urnas e apuramento

- 1 A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicas.
- 2 De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.
- 3 Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento respectivo.
- 4 O apuramento global é realizado com base na acta da mesa de voto pela comissão eleitoral.
- 5 A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.
- 6 A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os estatutos mais votados e aprovados.

#### Artigo 68.º

#### Publicidade

1 — Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação são afixados os estatutos apro-

vados e uma cópia da acta de apuramento global no local ou nos locais em que a votação se tiver realizado.

- 2 Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral entrega no Ministério para a Qualificação e Emprego, bem como ao órgão de gestão da empresa, os seguintes elementos:
  - a) Cópia dos estatutos aprovados;
  - b) Cópia da acta de apuramento global.

#### Artigo 69.º

#### Recursos para impugnação da eleição

- 1 Qualquer trabalhador com direito a voto tem o direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou deste regulamento.
- 2 O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito, ao plenário, que aprecia e delibera.
- 3 O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto a impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1 perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.
- 4 O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da votação.
- 5 O processo segue os trâmites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/79.
- 6 O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.
- 7 Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário se, por violação deste regulamento e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.
- 8 Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

#### Artigo 70.º

#### Destituição da CT

- 1 A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa com direito a voto.
- 2 Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.
- 3 A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos,  $10\,\%$  ou 100 trabalhadores da empresa com direito a voto.
- 4 Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.

- 5 O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.
- 6 A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10% ou 100 trabalhadores com direito a voto e deve ser fundamentada.
- 7— A deliberação é precedida de discussão em plenário.
- 8 No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

#### Outras deliberações por voto secreto

#### Artigo 71.º

#### Alteração dos estatutos

Às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações e segundo o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 46/79, as regras do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT».

#### Artigo 72.º

#### Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT», aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

#### Artigo 73.º

#### Entrada em vigor

- 1 Os estatutos aprovados entram em vigor no dia imediato à afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.
- 2 A eleição da nova CT rege-se pelo disposto nos estatutos aprovados.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 5 de Setembro de 2001, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 117/2001, a fl. 39 do livro n.º 1.

### II — IDENTIFICAÇÃO

# Comissão de Trabalhadores da Schnellecke — Logística e Transportes, L. da — Eleição em 30 de Maio de 2001 para o mandato de dois anos.

#### **Efectivos:**

José Manuel Pinheiro Rijo, bilhete de identidade n.º 6975145, de 30 de Agosto de 1999, de Lisboa. Mário Manuel Beirão Emídio, bilhete de identidade n.º 7664512, de 12 de Março de 1997, de Lisboa. Joaquim Manuel Nisa Duarte, bilhete de identidade n.º 6662935, de 4 de Março de 1996, de Lisboa. Vasco Manuel Oliveira Sá, bilhete de identidade n.º 10573430, de 1 de Junho de 2001, de Lisboa. Daniel Ribeiro Costa, bilhete de identidade n.º 10872526, de 15 de Janeiro de 1996, de Lisboa.

#### Suplente:

Armando Pontes Lopes Amorim, bilhete de identidade n.º 10422244, de 10 de Dezembro de 1998, de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 8 de Setembro de 2001, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 118/2001, a fl. 39 do livro n.º 1.

# Comissão de Trabalhadores da Eugster & Frismag — Electrodomésticos, L. da — Eleição em 20 de Julho de 2001 para o mandato de dois anos.

#### Efectivos:

- Teresa Margarida Caseiro dos Santos, de 26 anos de idade, montadora de estruturas metálicas ligeiras de 1.ª, possuidora do bilhete de identidade n.º 10350202, emitido em 27 de Março de 2001 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Zélia Maria Santos Ferreira, de 35 anos de idade, montadora de estruturas ligeiras de 1.ª, possuidora do bilhete de identidade n.º 7855647, emitido em 20 de Maio de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Anabela Ramos da Silva, de 41 anos de idade, montadora de estruturas metálicas ligeiras de 1.ª, possuidora do bilhete de identidade n.º 11688641, emitido em 5 de Abril de 2000 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Dulce da Luz Marta Alves Paulo, de 30 anos de idade, agente de produção, possuidora do bilhete de identidade n.º 9866797, emitido em 9 de Dezembro de 1999 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Rui António Moreira Matias da Silva, de 30 anos de idade, especializado, possuidor do bilhete de identidade n.º 10059460, emitido em 13 de Janeiro de 2000 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

#### Suplentes:

- João António Santos Antunes, de 38 anos de idade, chefia de nível IV, possuidor do bilhete de identidade n.º 6463919, emitido em 8 de Janeiro de 2001 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Eunice Maria Franco Valente da Silva, de 29 anos de idade, montadora de estruturas ligeiras de 1.ª, possuidora do bilhete de identidade n.º 10161204 do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Duarte Manuel Agostinho Fontes, de 41 anos de idade, chefe de linha, possuidor do bilhete de identidade

- n.º 6083844, emitido em 19 de Setembro de 2000 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Carla dos Anjos Ferreira Franco, de 28 anos de idade, montadora de estruturas ligeiras de 1.ª, possuidora do bilhete de identidade n.º 10373513, emitido em 4 de Setembro de 2000 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- João Filipe de Matos, de 54 anos de idade, conferente de 1.ª, possuidor do bilhete de identidade n.º 2213680, emitido em 5 de Janeiro de 2001 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 5 de Setembro de 2001, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 116/2001, a fl. 39 do livro n.º 1.